

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 319/2014

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais que disponibilizam, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à Internet, criarem um cadastro completo de seus usuários e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais instalados no Município de São João da Boa Vista que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à Internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como "*lan houses*", "*cibercafés*" e "*cyber offices*", entre outros, a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

I - nome completo;

II - data de nascimento;

III - endereço completo;

IV - telefone;

V - número de documento de identidade.

§ 1º O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

§ 2º O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

§ 3º Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:

I - as pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta;

II - a pessoas que não portarem documento de identidade, ou se negarem a exibi-lo.

§ 4º As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

§ 5º Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

§ 6º O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial.

§ 7º Excetuada a hipótese prevista no § 6º, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;

II - em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

§ 1º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades a que se refere o artigo 2º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Apresento aos nobres pares o presente Projeto de Lei que impõe aos estabelecimentos comerciais que colocam a disposição, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à Internet, a obrigatoriedade de criação e manutenção de um cadastro completo de seus usuários e dá outras providências.

É inegável que os estabelecimentos que alugam terminais de computadores têm importância destacada no cenário da alta tecnologia. Hoje é possível fazer transações

comerciais de alto vulto em qualquer lugar da Terra, como também é possível comunicar-se a qualquer tempo.

Esse avanço espetacular possibilita também a consecução de ações menos nobres, às vezes lesivas à sociedade. Muitos são os crimes praticados por meio da rede mundial de computadores, que oferece amplas possibilidades de anonimato. Se, por um lado é possível identificar a origem dos acessos por meio do IP, que funciona como um RG virtual, por outro lado a abertura de estabelecimentos que locam computadores pode funcionar como uma zona cinzenta, um local próprio para se camuflar e praticar crimes virtuais.

Para que isso ocorra, basta um criminoso disposto a alugar um terminal e partir para o ataque contra o cidadão, contra as crianças, contra o sistema econômico. Pretendemos com a presente proposição criar um ambiente confiável nestes estabelecimentos, que afugente os criminosos, pois todos serão identificados e cadastrados, inclusive com imagem atualizada.

Entendemos que o dispositivo inibirá a ação de praticantes de crimes virtuais, pois, em caso de apresentação de documento falso, a imagem, seja em foto ou filmagem, possibilitará a identificação do criminoso.

Neste prisma, tem-se que a propositura ora apresentada é de extrema importância à população, vez que cria obstáculos a todos aqueles que se utilizam de tão importantes estabelecimentos para o cometimento de crimes e outras condutas reprováveis.

Desta feita, solicito aos nobres pares a aprovação da presente propositura por unanimidade!

Plenário Dr. Durval Nicolau, 07 de outubro de 2014.

GÉRSON ARAÚJO
VEREADOR - PSD